

Código Tributário Municipal

Disposição preliminar.....1

Livro Primeiro

**Parte Especial –
tributos.....2**

Título I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

**Seção I – hipótese de Incidência.....art.3 a
6**

**Seção II – Sujeitos ativo e passivo.....art.7 a
9**

**Seção III Base de Cálculo e
Alíquota.....art.10/13**

**Seção IV – Lançamento.....art.15 a
17**

Seção V Arrecadação.....art.18

**Seção VI –
Isenções.....art.19**

Seção	VII	-	Infração	e
Penalidades.....				art.20

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Seção	I	-	Hipótese	de
Incidência.....				art.21

Seção II – Sujeito Passivo.....				art.22 a 23
--	--	--	--	------------------------

Seção	III	-	Base	de
Cálculo.....				art.24

Seção IV – Lançamento.....				art.25 a 27
-----------------------------------	--	--	--	------------------------

Seção V – Arrecadação.....				art.28 a 31
-----------------------------------	--	--	--	------------------------

Seção VI – isenções.....				art.32 a 33
---------------------------------	--	--	--	------------------------

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção	I	-	Hipótese	de
Incidência.....				art.34 a 36

Seção II – Sujeito Passivo.....				art.37 a 40
--	--	--	--	------------------------

Seção III – Base de Cálculo e Alíquota.....	art.41 a 49
Seção IV – Lançamento.....	art.50 a 60
Seção V – Arrecadação.....	art.61 a 64
Seção VI – Isenções.....	art.65
Seção VII – infrações e penalidades.....	art.65

**Título II
DAS TAXAS**

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção – Hipótese de Incidência.....	art.67
Seção II – Sujeito Passivo.....	art.68
Seção III – Base de Cálculo e Alíquota.....	art.69
Seção IV – Lançamento.....	art.70 a 72

Seção III – Base de Cálculo.....art.86

Seção IV – Lançamento.....art.87

Livro Segundo

Parte Geral

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

Do Sujeito Passivo.....art.92 a 99

Capítulo II

DAS NORMAS COMPLEMENTARES.....art.100 a 101

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – artigos

Seção I – Lançamento.....art.102 a 110

Seção II – Suspensão do Crédito Tributário.....art.111 a 115

Seção III – Extinção do Crédito Tributário.....art.116 a 134

Seção IV – Exclusão do Crédito Tributário.....art.135 a 138

Seção V Infração e Penalidades.....art.139 a 143

Título II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I – Consulta.....art.144 a 149

Seção II – fiscalização.....art.150 a 157

Seção III – Certidões.....art.158 a 162

Seção IV – Dívida ativa tributária.....art.163 a 169

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I – Impugnação.....art.170 a 173

Seção II – Auto de Infração.....art.174 a 180

Seção III – Termo de Apreensão.....art.181 a 184

Seção IV – intimação.....art.185

Seção V – Defesa.....art.186 a 191

Seção VI Diligências.....art.192 a 194

Seção VII primeira instância administrativa.....art.195 a 198

Seção VIII – segunda instância administrativa.....	art.199 a 202
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	art.203 a 213

LEI COMPLEMENTAR N.002...../97

“ Institui o Código Tributário do Município de Balneário Arroio do Silva”

Eu José Hélio Borges, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber a todos os habitantes desse Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1 – Esta lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Tributário Nacional, de demais Leis

Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de suas respectivas competências.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS

Art.2 – Ficam instituídos os seguintes Tributos

I – Impostos

A – Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

B – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

C – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

II – TAXAS

A – Taxa de Serviços Públicos

B – Taxas de Licença

III – Contribuição de melhoria

Título I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I – Hipótese de Incidência

Art.3 – A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município

Parágrafo único – O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro

Art.4 – Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana e definida e delimitada em lei municipal, onde existam pelo menos

dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros

§1 – Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida

§2 – O imposto predial e territorial urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio

§3 – O imposto predial e territorial urbano não incide sobre imóvel que localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

Art.5 – O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§1 – Considera-se terreno o bem imóvel:

A – sem edificação;

B – em que houver construção paralisada ou em andamento;

C – em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

D – cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição

§2 – Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade,

seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior

§3 – As Áreas Urbanas para efeito deste Código serão definidas em Lei Ordinária

Art.6 – A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel

Seção II – SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

Art.7 – Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Balneário Arroio do Silva

Art.8 – Sujeito Passivo do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§1 – Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á a referência aquele e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§2 – Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido e não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel

§3 – O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art.9 – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do Art.19.

Seção II – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art.10 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único – O imposto devido anualmente será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, a base das alíquotas

Art.11 – O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – tratando-se prédio, pela multiplicação do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção e de sua localização indicados nesta lei, pela metragem da construção, somada o resultado ao valor venal do terreno, observada a tabela de valores de terrenos anexa a este código e conforme o regulamento

II – tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos anexa a este código e conforme o regulamento

§1 – Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento

§2 – Entende-se por gleba, para efeito de parágrafo 1, a porção de terra contínua com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município

§3 – Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será a fração ideal do terreno, conforme o regulamento

Art.12 – Será atualizado, anualmente antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado

Parágrafo único – Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base em até o limite da variação da UFRM ou outro indexador que vier a substituí-la, desde que não ultrapasse a inflação do período, do contrário só com a aprovação do legislativo

Art.13 – No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – 1,5% (um e meio por cento) para terreno não edificado;

II – 0,5% (cinco décimos de percentual) para terreno edificado.

Art.14 – Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 1,5% (um e meio por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no §2 do art.11.

Seção IV – Lançamento

Art.15 – O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada

§1 – O valor mínimo do imposto no lançamento será de 13,1700 UFRM.

§2 – O lançamento será precedido, na hipótese de condomínio:

A – quando “pro indiviso”, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

B – quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma

Art.16 – Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art.20

Art.17 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Parágrafo único – o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, pessoalmente, por via postal ou por edital à critério do órgão competente do município.

Seção V – Arrecadação

Art.18 – o imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§1 – O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§2 – O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas

§3 – O parcelamento constitui-se quando da solicitação pelo contribuinte de certidão negativa de débitos em quaisquer circunstâncias, no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito

Seção VI – Isenções

Art.19 – Ficam isentos do imposto os bens imóveis:

I – pertencentes a particular, quando cedido gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II – pertencentes ou cedidos gratuitamente a agremiação desportiva devidamente constituída, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III – pertencentes ou cedidos gratuitamente a instituição sem fins lucrativos que se destinem congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do nível cultural, físico ou recreativo;

IV – pertencentes a entidade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de suas atividades culturais recreativas, esportivas e de assistência social;

V – declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período da arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI – cujo valor do imposto não ultrapasse de 500% (quinhentos por cento) do valor da UFRM;

VII – pessoas inativas, residentes e domiciliadas neste município, compreendendo-se aí, os aposentados e pensionistas proprietários de um único imóvel em todo o território nacional, e que recebam mensalmente até 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único – para fazer jus à isenção o beneficiário deverá, obrigatoriamente, plantar e cultivar em lugar visível no mínimo 3 (três) espécimes de plantas nativas da região.

Seção VI – INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.20 – Serão punidos com multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos no imóvel, as seguintes infrações:

I – o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes

II – erro ou omissão dolosa, bem como falsidade de informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

Do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos

Seção I

Hipótese de Incidência

Art.21 – A hipótese de incidência do imposto sobre a transmissão de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, incide:

I – sobre a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei;

II – sobre a transmissão por ato oneroso, de direitos reais da garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do inciso I parágrafo único do art.33;

III – sobre a cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos itens anteriores

Seção II

Sujeito Passivo

Art.22 – O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, situarem-se no território do município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do município

Parágrafo único – Serão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda pura e condicional;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bem contíguos;

IV – revogado

V – os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI – a arrecadação, adjudicação e a remissão;

VII – a cessão de direitos por ato oneroso do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX – a cessão e benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X – todos os demais atos translativos, a título oneroso, de imóveis, por natureza física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis

Art.23 – Consideram-se bens imóveis para efeitos do imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção III – Da base de cálculo e alíquotas

Art.24 – O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I – 1,0% (um por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação;

II – 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões, a título oneroso

§1 – o valor do imposto será convertido em UFRM, tendo como base o valor vigente no mês de sua emissão.

§2 – o valor do imposto em numerário será apurado pela multiplicação da quantidade de UFRM (unidade fiscal de referência municipal) no mês do pagamento.

Do lançamento

Art.25 – são contribuintes do imposto:

I – nas transmissões, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II – nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de venda, os cedentes.

Parágrafo Único – nas permutas, cada contraente pegará o imposto sobre o valor do bem adquirido

Art.26 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou acesso, segundo a estimativa fiscal, em conformidade com a tabela de parâmetros, por hectare nos imóveis rurais, planta de valores e tabela de categoria por tipo de edificação dos imóveis urbanos, ou se superior a estas, por qualquer outro meio de avaliação, aceita pelo contribuinte, no ato da apresentação da guia de recolhimento.

§1 – a tabela de parâmetros, e planta de valores anexa a este código, terão seus valores corrigidos no primeiro dia de cada mês com base na correção da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), podendo os valores constantes da tabela de parâmetros e da planta de valores serem reavaliados a cada exercício por solicitação ou determinação do Executivo Municipal.

§2 – não havendo acordo entre a Fazenda Pública e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação, de uma comissão imobiliária determinada pelo Poder Executivo.

§3 – não se incluem na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada a exibição de algum dos seguintes documentos:

I – projeto aprovado e licenciado para a construção;

II – notas fiscais do material adquirido para a construção;

III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

Art.27 – Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I – na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II – nas transmissões por sentença declaratória do usucapião, o valor da avaliação judicial.

Seção V – Da arrecadação

Art.28 – O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular

Parágrafo único – O comprovante de pagamento vale pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

Art.29 – Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos.

Art.30 – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficial de registro de imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto.

Art.31 – Os serventuários da justiça são obrigados a facilitar aos encarregados da fiscalização Municipal em Cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Seção VI – Das Isenções

Art.32 – Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art.21 quando:

I – ao patrimônio:

A – da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

B – de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos objetivos institucionais;

C – de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

D – de entidades culturais, recreativas e esportivas, declaradas de utilidade pública, na forma da Lei;

II – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital subscrito;

III – quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou em outra;

IV – dos mesmos alienantes ou em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo único – Não incide o imposto ainda sobre:

I – A extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

II – a cessão prevista no item III do art.21, quando o cedente for qualquer das entidades referidas nas letras “a”, “b”, “c” e “d” do item I deste artigo;

III – no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art.33 – O disposto no “caput” do artigo anterior não se aplica:

I – quanto ao item I letra “c”, quando:

A – distribuírem aos dirigentes ou associados, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

B – não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

C – não aplicam, integralmente, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais.

II – quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Capítulo III

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS

Seção I – Hipótese de Incidência

Art.34 – A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art.36, por empresa ou profissional autônomo

Parágrafo único – A hipótese de Incidência do imposto se configura independentemente:

A – da existência do estabelecimento fixo;

B – do resultado financeiro do exercício da atividade;

C – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

D – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês e exercício

Art.35 – Para os efeitos de Incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador;

II – na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III – o local da obra, no caso de construção civil.

Art.36 – Sujeitam-se ao imposto os serviços constantes da lista determinada pelo Código Tributário Nacional:

1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 – Enfermidades, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)

5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados

6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano

7 -

8 – Médicos veterinários

9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 – Barbeiros, cabelereiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

- 13** – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14** – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais
- 15** – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16** – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17** – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18** – incineração de resíduos quaisquer.
- 19** – Limpeza de chaminés.
- 20** – Saneamento ambiental e congêneres.
- 21** – Assistência técnica.
- 22** – Assessoria ou consultório de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23** – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24** – Análise, inclusive se sistemas, exames, pesquisas, e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25** – Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26** – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas
- 27** – Traduções e interpretações.
- 28** – Avaliação de bens.
- 29** – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30** – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31** – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento topografia.

32 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 – Demolição.

34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS)

35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 – Florestamento e reflorestamento.

37 – Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)

39 – Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.

41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 – Administração de bens e negócios e terceiros e de consórcio.

44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, e de planos de previdência privada.

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring) (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

49- Agenciamento, organização, promoção execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres

50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 – Despachantes.

52 – Agentes da propriedade industrial

53 – Agentes da propriedade artística ou literária.

54 – Leilão.

55 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 – Diversões públicas:

A – cinemas, taxi-dancings e congêneres;

B – bilhares, boliches, corridas de animais e de outros jogos;

C – exposições com cobrança de ingresso;

D – bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto; e jogos eletrônicos;

E – competições esportivas de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

F – execução de música, individualmente ou por conjuntos

61 – Distribuição e venda de bilhete e loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 – Gravação e distribuição de filmes e vídeos tapes.

64 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive de trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 – fotografia e cinematografia, inclusive e revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 – Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto de fornecimento de peças e partes, que sujeito ao ICMS)

70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS)

71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificarão e congêneres, de objetos não destinados à industrialização.

73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente por material por ele fornecido.

76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação, e douração de livros, revistas e congêneres.

79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 – Funerais.

81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 – Tinturaria e lavanderia.

83 – taxidermia.

84 – Recrutamento, agenciamento, seleção ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 – Propaganda e publicidade =, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 – Veiculação de divulgação de textos, desenho e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 – advogados

89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 – Dentistas.

91 – Economistas.

92 – Psicólogos.

93 – Assistentes sociais.

94 – Relações públicas.

95 – Cobrança e recebimento por terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 – Transporte de natureza estritamente municipal.

98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre serviços).

100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único – ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características,

assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II – Sujeito Passivo

Art.37 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os prestadores de serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art.38 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I – o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas

III – o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único – A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art.39 – A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art.40 – Para efeitos deste imposto considera-se:

I – empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – sociedades de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de

qualquer serviço relacionados nos itens 1,4,8,25,52,88,89,90,91 e 92 da lista anexa. Estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do item I, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V – trabalho pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a se utilizar;

VII – o profissional liberal assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científico, técnico ou artístico de nível universitário ou a este equiparado) com objetivo de lucro ou remuneração;

VIII – o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que não sendo portador de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo Único – Equiparam-se à empresa para efeito de pagamento do imposto o profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços prestados.

Seção III – Base de cálculo e alíquota

Art.41 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§1 – Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o valor terá como base a UFRM, conforme anexo.

§2 – Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,8,25,52,88,89,90,91 e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art.42 – Para efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art.43 – Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art.44 – Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art.45 – Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros

§1 – Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

A – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

B – ao valor de sub-empregadas já tributadas pelo valor do imposto.

§2 – Constituem parte integrante do preço:

A – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

B – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§3 – Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art.46 – A apuração dos preços será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art.47 – Proceder-se-á o arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I – o contribuinte não possui livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – sejam omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art.48 – Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeiro, tais como:

A – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

B – folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

C – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

D – despesas com abastecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art.49 – As alíquotas do imposto serão fixadas na tabela do anexo I a este código.

Seção IV – Lançamento

Art.50 – O imposto será lançado:

I – uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II – mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art.51 – Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§1 – O Poder Executivo definirá os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§2 – Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§3 – Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§4 – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir completamente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à

perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§5 – Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição fotográfica.

Art.52 – Fica autorizado o Poder Executivo a aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art.53 – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V – quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art.54 – O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece o contribuinte.

Art.55 – A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorrida ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art.56 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa ficar dispensados do uso de livros fiscais e de emissão de documentos.

Art.57 – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originam o enquadramento.

Art.58 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art.59 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art.60 – Decorrido o prazo de 5 (dias) dias contados da data da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção V – Arrecadação

Art.61 – O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único – Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art.62 – No recolhimento dos impostos por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – serão estimados os valores dos serviços tributáveis e o total do imposto a ser recolhido no exercício ou no período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito restituição do imposto pago a maior;

III – qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

A – recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa por parte do Poder Público, quando a este for devido;

B – restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art.63 – Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art.64 – Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do art.62, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestação

Seção VI – Isenções

Art.65 – Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, ficam isentos do imposto sobre serviços as atividades:

A – prestadas por engraxates, ambulantes e lavanderias;

B – prestadas por sociedades civis sem fins lucrativos destinados ao exercício de suas atividades culturais, recreativas, desportivas e de assistência social;

C – de divisão pública sem fins lucrativos ou consideradas de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultural do Município ou órgão similar.

Seção VII – Infrações e Penalidades

Art.66 – As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo referida no art.41, §1, nos casos de:

A – não comparecimento à repartição própria do Município, para solicitar a inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridos;

B – inscrição, alteração, comunicação, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou alteração de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo referida no art.41, §1 nos casos de:

A – falta de livros;

B – falta de escrituração do imposto devido;

C – dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

D – falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III – multa de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo referida no art.41, §1 nos casos de:

A – falta de declaração de dados

B – erro, omissão ou falsidade de declaração de dados;

IV – multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo referida no art.41, §1 nos casos de:

A – falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração, até o limite de 20% (vinte por cento) da base de cálculo acima referida;

B – falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

C – retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros e documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

D – sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

E – embargo ou impedimento à fiscalização.

V – multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso de

comprovada fraude, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea “b” do art.119;

VI – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII – multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea “b” ao art.119;

Título II

Das taxas

Capítulo I

Da taxa de serviço públicos

Seção I – Hipótese de Incidência

Art.67 – A hipótese de Incidência da taxa de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo, limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição com a regularidade necessária.

§1 – Entende-se, por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outras, e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§2 – Entende-se por serviço de Limpeza e Conservação de vias e logradouros públicos: reparação, conservação, limpeza e manutenção de passeios, de rua, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições desses locais, quais sejam:

A – raspagem e colocação de materiais no leito carroçável, com uso de ferramentas e máquinas;

B – conservação e reparação de calçamento;

C – acondicionamento de meio-fio;

D – melhoramento ou manutenção de acostamentos, passeios, sinalização e similares;

E – desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

F – sustentação e fixação de encostas laterais, e remoção de barreiros;

G – fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

H – manutenção de lagos e fontes;

I – varrição, lavagem e irrigação;

J – limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

K – capinação;

L – desinfecção de locais insalubres.

Seção II – Sujeito Passivo

Art.68 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III – Base de cálculo de alíquota

Art.69 – A base de cálculo das taxas é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte firma:

I – em relação aos serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a UFRM.

II – em relação aos serviços de coleta de lixo por tipo de utilização do imóvel, com a aplicação da UFRM por metro quadrado da educação, conforme quadro abaixo.

Residencial.....20% da UFRM por m2

Comercial.....40% da UFRM por m2

Prestação de Serviços.....40% da UFRM por m2

Industrial.....	30% da URFM por m2
Religioso.....	30% da URFM por m2
Mista.....	30% da URFM por m2
Utilização Complementar.....	00% da URFM por m2

§1 – A taxa descrita no item I, deste artigo, referente à limpeza e conservação de vias e logradouros públicos terá como limite para cobrança, a base de cálculo de no mínimo de 12 URFM e o máximo de 25 URFM

§2 – A taxa descrita no item II deste artigo, referente à coleta de lixo, será cobrada até o limite máximo de área construída assim discriminada:

- 1 – área residencial, até 100 m2
- 2 – área comercial ou de prestação de serviços, até 100 m2
- 3 – área industrial, até 100 m2
- 4 – área religiosa, até 100 m2
- 5 – área mista, até 100 m2

§3 – A administração dispensará a taxa de coleta de lixo das empresas que, comprovadamente, se encontrarem desativadas ou que efetuem, por meios próprios, a coleta de lixo, devendo a interessada requerer, por escrito, em cada exercício, ao órgão fazendário, a dispensa do pagamento recolhido, apenas, a taxa de manutenção fixada em 20 UFRM.

Seção IV – Lançamento

Art.70 – a taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Art.71 – A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único – O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas

Art.72 – Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço público de eletricidade, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

Das Isenções

Art.73 – Ficam isentos do pagamento de taxa de serviços públicos os contribuintes enquadrados nas exigências do Art.19

Capítulo II

Da Taxa de Licença

Seção I – Hipótese de Incidência

Art.74 – A hipótese de incidência de taxa de licença é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais, e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretende: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em lugares visíveis ou de acesso ao público; localizar-se e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade. Ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§1- Estão sujeitos à prévia licença:

A – a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos fixos ou temporários;

B – o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

C - a veiculação de publicidade em geral;

D – a execução de obras, arruamentos, desmembramentos e loteamentos;

E – o abate de animais (quando cumpridas as finalidades sanitárias);

F – a ocupação de áreas em terrenos e vias e logradouros públicos.

§2 – A licença não poderá ser concedida por período superior ao exercício vigente.

§3 – Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

A – Haverá incidência da taxa independentemente da licença, observado o disposto no art.76;

B – A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

C – Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§4 – Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

A – a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

B – a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§5 – As licenças relativas às alíneas “a” e “c” do §1 serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas “b” e “f”, pelo período solicitado; relativa à alínea “d” pelo prazo do alvará; relativa à alínea “e”, para o número de animais que for solicitado.

§6 – Em relação à veiculação da publicidade:

A – a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

B – não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§7 – Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência pela parte interessada que dê causa ao arquivamento do processo.

§8 – Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam produzidos, fabricados, transformados, comercializados, manipulados e armazenados ou colocados a disposição do público,

inclusive ao ar livre, alimentos e ou bebidas, ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da T.L.L que será destinada a aplicação no serviço de saúde pública, através do Fundo Municipal de Saúde.

§9 – Serão enquadrados como estabelecimentos fixos as pessoas jurídicas devidamente lançadas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), com sede neste Município.

§10 – Serão enquadrados como estabelecimentos temporários, as Pessoas Físicas e Jurídicas que solicitarem licença para, funcionamento temporário, e que não se enquadram no Parágrafo anterior.

§11 – Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertencem a diferentes pessoas físicas e jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade, ou não e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§12 – estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, de agência, de sucursal de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§13 – O lançamento e o pagamento das taxas não reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

§14 – Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento – TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento

Seção II – Sujeito Passivo

Art.75 – O sujeito passivo da taxa é pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III – Base de cálculo e alíquota

Art.76 – A base de cálculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionando para cada licença, requerida ou concedida conforme o caso, mediante a aplicação dos percentuais fixados nos anexos II a VII da lei complementar n.002/97, incidente sobre a UFRM vigente no Município.

§1 – Relativamente à localização r/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada sobre a atividade principal e acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§2 – Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa anúncios referentes a bebidas alcólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§3 – As licenças relativas à localização e/ou funcionamento, serão calculadas além da aplicação dos percentuais indicados no caput deste artigo, à aplicação do fator corretivo quanto à sua localização estabelecidos nesta Lei.

§4 – Os percentuais indicados nos anexos acima mencionados das licenças relativas à localização e/ou funcionamento, para os estabelecimentos enquadrados como fixos, serão aplicados ao ano, e para os estabelecimentos enquadrados como temporários, serão aplicados ao mês.

Seção IV – Lançamento

Art.77 – A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§1 – A taxa de licença inicial denominada localização, será lançada na base de um doze avo (1/12) por mês ou fração que falte para vencer o término do exercício.

§2 – A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§3 – O sujeito passivo é obrigado a comunicar ao órgão competente do Município, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, as seguintes ocorrências.

I – alteração na razão social ou no ramo de atividades

II – alterações físicas do estabelecimento;

III – alteração de endereço;

IV – cessação das atividades

§4 – A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto no inciso IV do Parágrafo anterior.

Seção V – Arrecadação

Art.78 – A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 100% (cem por cento) de seu valor no ato do deferimento do requerimento pelo interessado.

Art.79 – A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art.80 – Em caso da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art.81 – Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

Seção VI – Isenções

Art.82 – São isentos do pagamento de taxa de licença:

I – os vendedores ambulantes de jornais;

II – os engraxates ambulantes;

III – as construções de passeios e muros;

IV – as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

V – as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VI – os parques de diversões com entrada gratuita;

VII – os espetáculos circenses;

VIII – os dizeres indicativos relativos a:

A – engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto de execução de obras, quando nos locais destas;

B – propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública

IX – os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;

Seção VII – Infrações e Penalidades

Art.83 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de 50% no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo estabelecido a contar da ocorrência dos fatos mencionados no inciso III do Art.82;

II – multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença;

III – suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o

interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III

Da contribuição de melhoria

Capítulo Único

Seção I – Hipótese de Incidência

Art.84 – A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é decorrente de execução de obras públicas (art.145, III, Constituição Federal)

Seção II – Sujeito Passivo

Art.85 – Sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III – Base de cálculo

Art.86 – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único – Para efeito de determinação do limite total, serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

Seção IV – Lançamento

Art.87 – Iniciada a obra ou etapa, ouvida comissão municipal para tal fim nomeada, o Executivo publicará relatório contendo:

A – relação dos imóveis beneficiados pelo obra;

B – parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;

C – forma de pagamento.

Art.88 – O lançamento será efetuado após o início da obra ou etapa.

§1 – A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§2 – Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art.89 – O montante anual da Contribuição de melhoria, atualizado a época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art.90 – O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único – No caso de condomínio:

A – quando pró-indiviso, em nome do condomínio ou de qualquer um dos co-proprietários titulares de domínio útil ou possuidores;

B – quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma;

Art.91 – O tributo será lançado de uma vez parceladamente, acrotério do Executivo e conforme regulamento.

Livro segundo

PARTE GERAL

Título I

Das normas gerais

Capítulo I

Sujeito Passivo

Art.92 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art.93 – O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I – Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei;

Art.94 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel à data do titular de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação, em ata pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art.95 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art.96 – A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar de 6 (seis) meses, contados da data da

alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art.97 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários deste;

IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único – Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art.98 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutário:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art.99 – O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1 – a convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos em Lei.

§2 – Feita a convocação do contribuinte terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda o lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Das Normas Complementares

Art.100 – São normas complementares das leis e dos decretos, e sua observância exclui a imposição de penalidades, juros e atualização monetária dos créditos tributários.

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões das instâncias de julgamento administrativo;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

Art.101 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

I – quando deixe de defini-lo como infração;

II – quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Capítulo III

Do Crédito Tributário

Seção I – Lançamento

Art.102 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.103 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1 – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2 – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

§3 – Os prazos, formas e descontos dos tributos municipais, serão fixados através de um calendário fiscal, baixado por ato do Poder Executivo e publicado até o último dia do exercício anterior.

§4 – Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

§5 – Em atenção às peculiaridades de cada tributo e no interesse do erário público municipal, é facultado ao Poder Executivo estabelecer novos prazos e formas de pagamento de tributos.

Art.104 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art.105 – O lançamento do tributo independe:

- I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;
- II – dos fatos efetivamente ocorridos

Art.106 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§1 – quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário, fora de seus território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.

§2 – a notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento

Art.107 – Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

I – o endereço do imóvel tributado ou da atividade tributada;

II – o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – o valor do tributo, sua alíquota a base de cálculo;

V – o prazo de recolhimento;

VI – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

§1 – A notificação de lançamento conterá, ainda, a descrição do fato gerador e o amparo legal dos acréscimos pecuniários.

§2 – o bloco de nota fiscal deve conter 3 (três) vias com o seguinte destino:

1 via – contribuinte

2 via – secretária da Fazenda Municipal

3 via – bloco

Art.109 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art.110 – Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informação a respeito dos atos relativos a imóveis praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

Seção II – Suspensão do Crédito Tributário

Art.111 – A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art.112 – O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art.113 – A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade de crédito tributário, independentemente de prévio depósito

Art.114 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art.115 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança

Seção III – Extinção do Crédito Tributário

Art.116 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade será efetuada sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art.117 – Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal ou em estabelecimento bancário autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art.118 – É facultado à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art.119 – O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I – o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal de referência Municipal (UFRM), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma unidade no mês seguinte àquele fixado para pagamento;

II – sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

A - multas de:

1 – 2% (dois por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 – 4% (quatro por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento

3 – 6% (seis por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias e até 90 (noventa) dias após o vencimento;

4 – 8% (oito por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 90 (noventa) dias e até 120 (cento e vinte) dias após o vencimento

5 – 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado após decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do vencimento.

B - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento), ao mês, mais correção monetária, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração

Art.120 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcelada das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, considerando mês qualquer fração.

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias matérias ou fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a

quem houver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la;

§2 – A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art.121 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art.122 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art.120, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do Art.120, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.123 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art.124 – O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art.125 – A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único – A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art.126 – Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art.127 – Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art.128 – Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mutuas, importe em terminação de litígio e conseqüentemente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I – o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor da UFRM quantificado no Art.209

II – a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art.129 – Fica o Prefeito Municipal autorizado, mediante lei municipal, a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da UFRM mensal qualificada no Art.209;

IV – às considerações de equidade relativamente às características materiais ou pessoais do caso;

V – às condições peculiares a determinada região do território Municipal.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que o

beneficiário não satisfazer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem dolo ou simulação do beneficiário.

Art.130 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5(cinco) anos, contados:

I – da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1 – Executado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§2 – Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art.132 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art.131 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§1 – A prescrição se interrompe:

A – pela citação pessoal feita ao devedor;

B – pelo protesto judicial;

C – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

D - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2 – A prescrição se suspende:

A – durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

B – a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art.132 – Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função ou independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição dos débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art.133 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art.134 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativamente ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I – declare a irregularidade de sua constituição;

II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1 – Extingue o crédito tributário:

A – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

B – a decisão judicial transitada em julgado.

§2 – Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no Art.118.

Seção IV – Exclusão do crédito tributário

Art.135 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art.136 – A isenção, quando concedida em função de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada

exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único – Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art.137 – A anistia quando não reconhecida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art.138 – A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras informações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidos pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V – Infrações e Penalidades

Art.139 – Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art.140 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art.141 – O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva

penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1 – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§2 – A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art.142 – Serão punidas:

I – com multa de 200 (duzentas) UFRM quaisquer pessoas, independentemente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II – com multa de 200 (duzentas) UFRM quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art.143 – São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes de fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos os livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter redução de imposto devido à Fazenda Municipal.

Título II

Do procedimento Fiscal Tributário

Capítulo I

Da administração Tributária

Seção I – Consulta

Art.144 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas, de ação fiscal iniciada contra o consulente.

Art.145 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art.147 – A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art.148 – Na hipótese de mudança na orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente precedem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art.149 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança em tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II – Fiscalização

Art.150 – Compete à administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§1 – Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização;

§2 – Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado.

Art.151 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao comparecimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art.152 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, fiscais, arquivos informatizados e documentos em geral, bem como solicitar seu cumprimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas em lei;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art.153 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art.154 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art.155 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham seu poder, a qualquer título e de qualquer forma; informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art.156 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades de pessoas sujeitas à fiscalização.

§1 – Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este a União, Estados e outros Municípios.

§2 – A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art.157 – As autoridades da administração fiscal do município, através de Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária

Parágrafo Único – Os termos far-se-ão por edital na impossibilidade de entrega do aviso de recebimento ou no caso de recusa do ciente.

Seção III – Certidões

Art.158 – A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa de tributos municipais, nos termos do requerido, sendo o prazo de entrega de até 3 (três) dias, salvo necessidade buscas, cujo prazo será de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – A prova de quitação do tributo será feita, exclusivamente via bancária, expedindo-se certidão negativa, regularmente nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Art.159 – Terá o mesmo efeito da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva com efetivação com efetivação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.160 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art.161 – Para fins de aprovação de projetos, licenciamento de construções, reformas e ampliações de prédios, concessões e data de habitação, permissão de uso de concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações, liberação

de créditos de fornecedores e prestadores de serviços, autorização do sujeito passivo para impressão de documentos gráficos, será exigido do interessado a certidão negativa de tributos.

Art.162 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV – Dívida ativa tributária

Art.163 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida a partir de sua inscrição regular.

Parágrafo Único – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art.164 – A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, os créditos tributários, regularmente constituídos, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular

Parágrafo Único – A inscrição será da parte não recolhida, sempre que houver contestação ou impugnação parcial regular.

Art.165 – O termo de inscrição em dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no rol de dívida ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1 – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação da folha de inscrição no livro da dívida ativa.

§2 – O termo de inscrição e certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art.166 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erros a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para a defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art.167 – De acordo com o valor da dívida ativa ou da capacidade de pagamento do devedor o parcelamento poderá ser em até 24 (vinte e quatro) vezes, conforme regulamento.

§1 – o parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida;

§2 – o não pagamento de 3 (três) ou mais prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais;

§3 – o reparcelamento dos saldos devedores parcelamentos anteriores será permitido no limite máximo de até 12 (doze) parcelas;

§4 – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 13 UFRM.

Art.168 – Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a R\$10 (dez) reais.

Art.169 – No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de centavos de real.

Capítulo II

Do processo fiscal tributário

Seção I – Impugnação

Art.170 – A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único – A impugnação do lançamento mencionará:

A – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

B – a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

C – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

D – as diligências que o sujeito passivo pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

E – o objetivo visado.

Art.171 – O impugnador será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art.172 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§1 – o sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, através de recolhimento bancário, da quantia total exigida;

§2 – julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art.173 – Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II – Auto de Infração

Art.174 – A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da

legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único – Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art.175 – As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar-se-á ao infrator a pena correspondente e proceder-se-á, quando for o caso, no sentido de obter ressarcimento do referido dano.

Art.176 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a citação expressa do disposto legal infringido e do que define a infração e comine a respectiva penalidade;

V – a referência a documentos que serviram de base á lavratura do auto;

VI – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII – a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§1 – As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no

mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator;

§2 – Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte o prazo de defesa;

§3 – A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto;

§4 – O auto de infração far-se-á por edital, na impossibilidade de entrega do aviso de recebimento, ou no caso de recusa de ciente.

Art.177 – Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art.178 – Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único – A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do Art.142.

Art.179 – Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art.180 – Nenhum auto de infração será extinto sem prévio despacho da autoridade administrativa competente, em processo regular.

Seção III – Termo de Apreensão

Art.181 – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuintes ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único – A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art.182 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens, ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositadas e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, a descrição clara e precisa do fato e a indicação das posições legais.

Art.183 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art.184 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Seção IV – Intimação

Art.185 – Lavrando o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Parágrafo Único – A intimação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso de recebimento ou no caso de recusa do ciente.

Seção V – Defesa

Art.186 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação ou termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art.187 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art.188 – A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu

representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art.189 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art.190 – Na hipótese de auto de infração, conformando-se com o autuado com despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 10% (dez por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art.191 – Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI – Diligência

Art.192 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art.193 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art.194 – As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII – Primeira Instância Administrativa

Art.195 – As informações a lançamentos e as defesas de auto de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do

recebimento da impugnação ou defesa, prorrogável por igual período, com ciência ao contribuinte, nos termos regulamentares, e antes de findo prazo inicial.

Art.196 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I – com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III – com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV – com a lavratura do auto de infração;

V – com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art.197 – É lícito ao reclamante ou impugnante apresentar dados e provas no período considerado para a decisão, sendo reiniciado o prazo para a sentença administrativa.

Art.198 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, o julgador de primeira instância (sujeito ativo) poderá interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com interposição de recursos, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII – Segunda Instância Administrativa

Art.199 – Das decisões da primeira instância caberá recursos para instância administrativa superior:

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho, quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II – de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente pelo próprio despacho, quando constará,

no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda ao valor de 100 (cem) UFRM no art.209.

§1 – O recurso terá efeito suspensivo.

§2 – Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art.200 – A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira a partir desta data.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art.201 – A segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art.202 – O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Disposições Finais

Art.203 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art.204 – Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art.205 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos previstos na legislação tributária

§1 – Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§2 – Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art.206 – O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I – título de propriedade da área loteada;

II – planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III – mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art.207 – Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavrara da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art.208 – Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas e os anexos que o acompanham.

Art.209 – Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM), no valor de R\$ 1,16 (um real e dezesseis centavos), para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos ou penalidades, como estabelecido na presente lei.

Parágrafo Único – O valor da UFRM será atualizado monetariamente, até o último dia de cada exercício, através de ato do Prefeito Municipal, tender como base à inflação acumulada medida pelo IBGE através do IGPM (Índice Geral de Preço no Mercado).

Art.210 – Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art.211 – As empresas e indústrias, que a partir da data da aprovação desta lei, que instalarem-se no Município, poderão pleitear isenções fiscais, que serão concedidas à critério do Poder Executivo, através de lei específica.

Art.212 – Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.213 – Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1997, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO
SILVA, Dezembro de 1997

JOSÉ ÉLIO BORGES

Prefeito Municipal

	Estrutura	Área quadrada	Percentagens sobre a UFRM por m2
Casa sobrado	Alvenaria	Até 80 81 a 120 121 a 200 Acima de 201	50% 80% 100% 150%
	Madeira	Até 60 61 a 100 Acima de 101	5% 10% 20%
	Mista	Até 60 61 a 100 Acima de 101	10% 20% 30%
Apartamentos	Alvenaria	Até 80 Acima de 81	100% 150%
	Madeira	Até 80 Acima de 81	20% 40%
	Mista	Até 80 Acima de 81	30% 50%
Lojas e salas comerciais	Alvenaria	Até 80 Acima de 81	100% 150%

	Madeira	Mista até 60 Acima de 61	10% 20%
Garagens galpões telheiros	Alvenaria	Até 40 Acima de 41	80% 50%
	Madeira	Até 100 Acima de 101	5% 10%
	Mista	Até 100 Acima de 101	10% 20%

Execução de obras de construção civil –
Cálculo do valor da mão de obra para aplicação da alíquotas correspondente.

Anexo II

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa a localização e funcionamento de estabelecimentos

UFRM por atividade	Ao ano ou fração
01 – Agricultura, Silvicultura e Criação de animais	
0101 – produtos hortigranjeiros e frutícolas.....	30
0102 reflorestamento.....	100
0103 Floricultura.....	50
0104 – Criação de animais de grande porte.....	100
0105 – Avicultura, Apicultura, Sericultura, Pecuária e Criação de pequenos animais.....	80
02 – Extração Vegetal	
0201 – Produção de carvão vegetal (carvão de lenha.....	150
0202 – Extração de madeiras, produção de toras em bruto ou desbastadas, dormentes lavrados, postes, lenha, etc.....	80

03 – Pesca e Aquicultura

0301 – Criação de peixes, Crustáceos e Moluscos em açudes e viveiros, inclusive peixes ornamentais, rãs, algas.....80

04 – Indústria de produtos minerais não metálicos

0401 – Britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras.....150

0402 – Indústria de pisos, azulejos e telhas.....300

0403 – Fabricação de peças, ornamentos, estrutura de cimento, gesso e amianto.....200

0404 – Fabricação de cal.....200

0405 – Fabricação de material cerâmico.....200

0406 – Fabricação de artefatos de cimento.....100

0407 – Fabricação de cimento.....400

0408 – Fabricação de vidro e cristal.....400

0409 – Beneficiamento e preparação de min. Não metálicos.....400

0410 – Fabricação de produtos diversos de minerais não metálicos.....400

05 – Indústria metalúrgica

0501 – Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos.....	800
0502 – Metalurgia.....	270
0503 – Fabricação de estruturas metálicas.....	400
0504 – Fabricação de artefatos de perfilaria, ferro, aço e metais não ferrosos.....	400
0505 – Fabricação outros artigos de metal, não especificados ou não classificados.....	400

06 – Indústria Mecânica

0601 – Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos inclusive peças e acessórios.....	500
0602 – Fabricação de máquinas e aparelhos industriais para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios.....	500
0603 – Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, suinocultura, criação de outros animais, para beneficiamento de produtos agrícolas, inclusive peças e acessórios.....	500
0604 – Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios.....	500
0605 – Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusive peças.....	500
0606 – Fabricação de tratores, máquinas e aparelhos de terraplanagem.....	600

0607 – Reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem.....100

07 – Indústria do material elétrico e de comunicações

0701 – Construção de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica.....1000

0702 – Fabricação de material elétrico, lâmpadas, etc.....400

0703 – Fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios (inclusive máquinas comerciais e industriais)500

0704 – Fabricação de material eletrônico.....200

0705 – Fabricação de material de comunicações, inclusive peças e acessórios.....400

0706 – Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos.....100

08 – Indústria de material de transporte

0801 – Construção, reparação de embarcações, máquinas, turbinas e motores marítimos, inclusive peças.....500

0802 – Fabricação de carrocerias para veículos automotores.....300

09 – Indústria da madeira

0901 – Desdobramento da madeira.....200

0902 – Fabricação de estruturas de madeiras e artigos de carpintaria.....200

0903 – Fabricação de placas e chapas de madeira aglomerada ou prensada e de compensado.....	300
0904 – Fabricação de artigos de tanderia e de madeira arqueada.....	200
0905 – Fabricação de artigos diversos de madeira.....	100
0906 – Fabricação de artigos de bambu, vime, junco, etc.....	100
0907 – Fabricação de artigos de cortiço.....	100

10 – Indústria do mobiliário

1001 – Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.....	200
1002 – Fabricação de artigos de colchoaria.....	100
1003 – Fabricação de móveis sob medida.....	200
1004 – Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal.....	200
1005 – Fabricação de móveis e artigos do mobiliário não especificados.....	200

11 – Indústria da papel ou papelão

1101 – Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão.....	100
1102 – Fabricação de peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correios, canos, tubos, botas, galochas, etc.....	300

13 – Indústria de couros e peles e produtos similares

1301 – Secagem, salga, curtimento de couros e peles.....	100
1302 – Fabricação de artigos de selaria e correaria.....	100
1303 – Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem.....	200
1304 – Fabricação de artefatos diversos de couros e peles (inclusive artigos vestuário).....	200

14 – Indústria química

1401 – Fabricação de produtos para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas.....	200
1402 – Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos ao solo.....	100

15 – Indústria de produtos farmacêuticos e veterinário

1501 – Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.....	200
---	-----

16 – Indústria de perfumaria, sabões e velas

1601 – Fabricação de produtos de perfumaria.....	250
1602 – Fabricação de sabões, detergentes e similares.....	200
1603 – Fabricação de velas.....	200

17 – Indústria de produtos de matérias plásticas

1701	–	Fabricação	de	laminados plásticos.....	160
1702	–	Fabricação de artigos de material plástico para uso industrial.....			160
1703	–	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal (inclusive calçados e artigos do vestuário)			160
1704	–	Fabricação de móveis moldados de material plástico.....			160
1705	–	Fabricação	de	embalagens.....	160
1706	–	Fabricação de canos, tubos e conexões, etc.....			600
1707	–	Fabricação de fitas, flâmulas, brindes, artigos de escritório, etc.....			160
1708	–	Artigos não especificados nos itens anteriores.....			150

18 – Indústria têxtil

1801	–	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas, materiais têxteis de origem animal.....			600
1802	–	Fabricação de estopas, de materiais para estofados, recuperação de resíduos têxteis, etc.....			350
1803	–	Fiação	e	tecelagem.....	450
1804	–	Malharias e fabricação de tecidos elásticos.....			150

1805 – Fábrica de rendas e bordados.....150

1806 – Acabamento de fios e tecidos não processados em fiação e tecelagens.....150

1807 – Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens.....300

1808 – Produção artesanal.....50

19 – Indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos

1901 – Confeção de roupas, agasalhos e peças íntimas do vestuário.....150

1902 – Fabricação de calçados para homens, mulheres e crianças.....150

1903 – Fabricação de chapéus.....150

1904 – Fabricação de artefatos diversos de tecidos (inclusive os produzidos nas fiações e tecelagens)300

1905 – Produção artesanal (regime de economia familiar)50

20 – Indústria de produtos alimentares

2001 – Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.....200

2002 – Indústria de conservas de frutas, legumes e outros vegetais.....200

2003 – Preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces inclusive massas e derivados.....	200
2004 – Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carne, produção de banhas de porco e gorduras de origem animal.....	200
2005 – Preparação do pescado e fabricação de conservas.....	200
2006 – Preparação do leite e fabricação de produtos do laticínio.....	200
2007 – Fabricação e refinação de açúcar.....	200
2008 – Fabricação de balas, bombons, chocolates, etc.....	200
2009 – Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.....	200
2010 – Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.....	200
2011 – Fabricação de produtos alimentares diversos, inclusive rações balanceadas e alimentos preparados para animais.....	200
2012 – Produto artesanal, regime de economia familiar.....	100

21 – Indústria de bebidas e álcool etílico

2101 – Fabricação de vinhos.....	300
2102 – Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas e não alcoólicas...	300

2103	–	Fabricação de cervejas, chopes e malte.....	300
2104	–	Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais.....	150
2105	–	Destilação de álcool etílico.....	300

22 – Indústria do fumo

2201	–	Preparação do fumo.....	400
2202	–	Fabricação de cigarros e fumos desfiados.....	400
2203	–	Fabricação de charutos e cigarrilhas.....	400

23 – Indústria editorial e gráfica

2301	–	Edição e impressão de jornais e outros periódicos, livros, manuais.....	200
2302	–	Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive tipográfico.....	200
2303	–	Execução de outros serviços não especificados.....	200

24 – Indústrias diversas

2401	–	Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos para usos técnicos e profissionais, inclusive médico-cirurgião, odontológicos e de laboratório.....	400
2402	–	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ortopédicos, inclusive cadeiras de rodas, e para uso em	

Medicina,	Cirurgia	e
Odontologia.....		400
2403 – Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos de ótica.....		400
2404 – Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria, joalheria e bijuteria.....		400
2405 – Fabricação de instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e de fitas magnéticas.....		400
2406 – Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes.....		400
2407 – Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas.....		400
2408 – Fabricação de brinquedos.....		400
2409 – Fabricação de artigos de caça e pesca, desportos e jogos recreativos, inclusive armas e munições.....		400
2410 – Fabricação de artigos não especificados.....		400
2411 – Produção artesanal, regime de economia familiar.....		150
25 – Construção civil		
2501 – Nivelamento, terraplanagem e preparação de terrenos.....		150

2502 – Escavação, fundações, estaqueamento e outras obras de infraestrutura.....	150
2503 – Obras hidráulicas, construção de barragens, usinas, portos, etc.....	150
2504 – Construção de galerias e condutas de água, esgotos e perfuração de poços.....	150
2505 – Estruturas metálicas, montagens, instalações industriais, tanques, etc.....	180
2506 – Construção, reforma, ampliação, reparação e demolição de edifícios.....	150
2507 – Construção, reparação e conservação de rodovias, ferrovias, vias urbanas, pontes, viadutos, túneis e galerias, etc.....	300
2508 – Construção civil em geral.....	150

26 – Serviços industriais de utilidade pública

2601 – Produção e distribuição de energia elétrica.....	300
2602 – Distribuição de gás canalizado.....	300
2603 – Captação, tratamento e distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgotos sanitários ou galerias de águas pluviais.....	300
2604 – Limpeza pública e remoção de lixo.....	100

27 – Comércio varejista

2701 – Ferragens, produtos metalúrgicos, artigos sanitários e material de construção.....	100
2702 – Máquinas, aparelhos e material elétrico, máquina de costura e escrever, aparelhos eletrodomésticos, artigos de instrumentos musicais, discos, fitas e músicas impressas.....	150
2703 – Comércio de veículos novos.....	350
2704 – Comércio de veículos usados.....	200
2705 – Comércio de autopeças e acessórios.....	100
2706 – Comércio de produtos agropecuários e de veterinária.....	60
2707 – Móveis e artigos de decoração e de utilidade doméstica inclusive tapeçaria, colchoaria, louças, espelhos, quadros e objetos de arte.....	200
2708 – Papel, impressos e artigos de escritório livraria, papelarias e bancas de jornais.....	70
2709 – Produtos químicos e farmacêuticos, inclusive artigos de perfumaria.....	100
2710 – Combustíveis lubrificantes, postos de gasolina, distribuição gás engarrafado.....	400
2711 – Tecidos e artefatos de tecidos, artigos do vestuário, armarinho de cama, mesa e banho, inclusive posto de vendas.....	60

2712	–	Produtos alimentícios, bebidas, fumo e estimulantes, sorveterias, mercearias, empórios, padarias, laticínios, açougues, peixarias, tabacarias.....	60
2713	–	Quitandas e quiosques.....	50
2714	–	Mercadorias em geral, inclusive produtos alimentícios (supermercados).....	200
2715	–	Mercadorias em geral, inclusive produtos alimentícios (lojas de departamento).....	200
2716	–	Artigos diversos, artefatos de couro e similares, brinquedos, artigos, desportivos, recreativos, filatélicos e religiosos, plantas, flores, sementes e ervanários.....	60
2717	–	Outros artigos não especificados.....	60
2718	–	Artefatos de borracha e plástico, inclusive para veículos.....	80
2719	–	Artigos usados.....	50
2720	–	Mini mercado.....	50
2721	–	Mercado.....	100
2722	–	Cine, foto e som.....	100
2723	–	Joalherias e relojoarias.....	100
2724	–	Artigos de ótica.....	200

2725					–
Vidraçarias.....				100	
2726	–		Agências		de
viagens.....				100	
2727	–	Comércio	e	representação	em
geral.....					75

28 – Comércio atacadista

2801 – Produtos de origem animal (inclusive gado em pé)					
.....				300	
2802 – Produtos extrativos de origem mineral em bruto.....				200	
2803 – Produtos agropecuários e produtos extrativos associados ao comércio e varejo de artigos de consumo.....				150	
2804 – Ferragens produtos metalúrgicos e material de construção.....				150	
2805	–	Bebidas	fumos		e
estimulantes.....				200	
2806	–		Produtos		de
pesca.....				200	
2807 – Máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais					e
agrícola.....				200	
2808 – Material elétrico e de comunicação e aparelhos eletrodomésticos.....				200	
2809	–		Veículos		e
acessórios.....				200	
2810 – Móveis e artigos de colchoaria e tapeçaria em geral.....				150	

2811 – Papel, celulose, impressos, artigos de livraria, papelaria e escritório (inclusive distribuidores de jornais e revistas)	150
2812 – Produtos químicos, preparados farmacêuticos e artigos de perfumaria.....	150
2813 – Combustíveis e lubrificantes, de origem vegetal e mineral.....	300
2814 – Tecidos, artefatos e fios têxteis.....	200
2815 – Artigos de vestuário, de armarinho e calçados.....	200
2816 – Produtos alimentícios.....	300
2817 – Mercadorias em geral, inclusive produtos alimentícios.....	300
2818 – Artigos diversos, couros preparados e artefatos de couro, peles e produtos similares, artigos de joalheria e relojoaria, artigos de ótica, material fotográfico e cinematográfico, brinquedos, artigos desportivos e de recreação, artefatos de borracha, resinas artificiais e sintéticas, materiais de embalagem.....	200
2819 – Artigos usados, para recuperação industrial, sucata de metais (ferro-velho), papeis, garrafas e vidros, etc.....	100
29 – Instituições de crédito, de seguros e capitalização	
2901 – Bancos comerciais, bancos de investimento, caixas de empréstimos, caixas econômicas, cooperativas de crédito.....	500

2902 – Entidades integrantes do sistema financeiro de habitação, companhias de financiamento, sociedades de crédito imobiliário

2903 – Sociedades seguradores e institutos de resseguro.....100

2904 – Sociedade de capitalização.....100

2905 – Comércio e administração de imóveis e valores mobiliários.....100

2906 – Administração e locação de imóveis.....100

2907 – Compra e venda de imóveis.....100

2908 – Incorporação de imóveis.....100

2909 – Concessionária de loterias, exclusividade agências lotéricas.....100

2910 – Organizações de cartões de crédito, sorteios, consórcios, clubes de mercadorias similares.....150

30 – Transportes

3001 – Transporte rodoviário de passageiros, agência rodoviária, venda de passagens e transportes de encomendas.....250

3002 – Transporte rodoviário de carga, empresa transportadora.....150

3003 – Transporte de carga (autônomo) – frete.....50

31 – Comunicações

3101 – Correios, serviços de transportes e entrega de volumes e correspondência inclusive serviços de malote.....150

3102 – Comunicações telefônicas, serviços de comunicações locais, interurbanas e internacionais.....300

32 – Serviços de alojamento e alimentação

3201 – alojamento – Hotéis e motéis.....300

3202 – Alojamento – Pensões e pousadas.....150

3203 – Alojamento – Restaurante e lanchonetes.....150

3204 – Alimentação – Bares, botequins, confeitarias, pastelarias.....80

33 – Serviços de reparação e conservação

3301 – Reparação e conservação de máquinas e aparelhos, elétricos ou não, de uso pessoal ou doméstico.....70

3302 – Reparação e manutenção de veículos, inclusive reparação de embarcações, veículos ferroviários e aéreos, tratores e máquinas de terraplanagem.....100

3303 – Reparação e conservação de artigos do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc.)50

3304 – Reparação de pneus e câmeras de ar.....40

3305 – Recauchutagem de pneus.....200

3306 –	Reparação de artigos de couro e produtos similares (selas, malas, correias), inclusive conserto de calçados.....	40
3307 –	Reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás (bombeiro hidráulico), gasista e eletricista.....	50
3308 –	Consertos mecânicos, oficinas de quaisquer gênero, baterias, etc.....	100
3309	– Conserto de bicicletas.....	50
3310	– Conserto de calçados.....	40
3311	– Serviços de roçadas.....	30
3312 –	Reparação de artigos de diversos, joias e relógios, instrumentos musicais, aparelhos telefônicos, armas, brinquedos, encarcerados, ferraria, ótica e fotografia e outros artigos não especificados.....	100
3313	– Retífica de motores em geral.....	350
3314 –	tornearia.....	150
34 – Serviços pessoais		
3401 –	Serviços de higiene e embelezamento pessoal, barbearias, salões de beleza, saunas, duchas, termas e massagens, manicures e pedicures.....	60

3402 – Confeção sob medida e reparação de artigos do vestuário, alfaiatarias, ateliês de costura, de bordados, cerzideiras, etc.....	40
3403 – Estúdios fotográficos.....	50
3404 – Serviços funerários.....	100
3405 – Locação de roupas e outros artigos do vestuário.....	50
3406 – Salões de engraxates de demais serviços pessoais não classificados.....	30
3407 – Academias.....	50
35 – Serviços domiciliares	
3501 – Tinturarias e lavanderias.....	50
3502 – Serviços de limpeza e conservação de casas, inclusive raspagem e calafetagem de assoalhos e aplicação de sintético.....	40
3503 – Serviços de dedetização e expurgo.....	50
3504 – Serviços de vigilância e guarda.....	50
3505 – Administração de condomínios.....	70
3506 – Locação de móveis, louças, talheres e semelhantes.....	50
3507 – Outros serviços domiciliares, instalações de antenas e aparelhos eletrodomésticos, jardinagem, locação	

de mão de obra,
etc.....50

36 – Serviços de diversões, radiofusão e televisão

3601 – Serviços de diversões e promoção de espetáculos artísticos-cinema, cineteatros, teatros, empresários teatrais, casas noturnas, etc.....400

3602 – Sonorização e publicidade.....80

3603 – Brinquedos mecânicos, bilhares, boliches, canchas de bocha, etc.....50

3604 – Aluguéis de bicicletas, lanchas, barcos e outros veículos para diversões.....600

3605 – Locadoras de fitas de vídeo e/ou locações diversas.....60

3606 – Estações de radiofusão e de televisão, serviços de música funcional.....80

3607 – Diversões eletrônicas.....400

37 – Serviços técnicos profissionais

3701 – Serviços jurídicos, de despachante e procurador, escritório de cobrança, autoescola, ajuste de contas e fiança.....80

3702 – Serviços de contabilidade e auditoria.....70

3703 – Serviços de assessoria, consultoria, pesquisa, análise e processamento de dados.....70

3704 – Serviços de engenharia, geologia, cartografia, aerofotogrametria, topografia, arquitetura, urbanismo e paisagismo.....	70
3705 – Estúdios de pinturas, desenhos, escultura e serviços de decoração.....	70
3706 – Serviços de publicidade, propaganda, organização e promoção de congressos, exposição de feiras.....	70
3707 – Serviços de investigação particular.....	50
3708 – Outros serviços técnico-profissionais não especificados nos itens anteriores.....	60
38 – Serviços Comunitários e sociais	
3801 – Entidades de classe e sindicais, confederações, federações, associações, conselhos, etc.....	50
3802 – Entidades desportivas e recreativas.....	50
39 – Serviços médicos, odontológicos e veterinários	
3901 – Serviços médicos, consultórios e serviços organizados de saúde em geral, laboratórios de análises clínicas e radiologia, serviços de ambulância.....	150
3902 – Serviços odontológicos, estabelecimentos, consultórios e serviços organizados de odontologia.....	200

3903 – Serviços de veterinário, hospitais e clínicas para animais, serviços de alojamento e alimentação.....100

40 – Ensino

4001 – Ensino público.....000

4002 – Ensino particular.....150

41 – Atividades mal definidas ou não classificadas

4101 – Demais atividades econômicas não especificadas nos itens anteriores.....100

4102 – Demais serviços não especificadas nos itens anteriores.....50

**Fatores corretivos quanto a localização
utilizados no cálculo da taxa de licença de
localização e funcionamento**

Bairro	Percentual	
	Estabelec.fixo	Estabelec.temp.
Aquabela	0,90	1,50
Areias Brancas	1,00	1,60
Arpoador	0,80	1,40
Arroio das Baleias	0,80	1,40
Arroio do Silva	1,10	1,70
Arroio Silva P Norte	1,00	1,60
Arroio Silva Zona Nova	1,00	1,60
Arroio Silva Z Oeste	0,90	1,50

Arroio Silva Zona Sul	1,00	1,60
Balneário Santa Catarina	0,90	1,50
Balneário São Luiz	0,90	1,50
Borges	1,00	1,60
Campo Lagoa Da Serra	0,80	1,40
Caverazinho	0,80	1,40
Centro	1,10	1,70
Costa Azul	1,00	1,60
Costa do Marfim	0,90	1,50
Costa Verde	0,80	1,40
Demais Localidades	0,80	1,40
Edel Zona Nova	0,80	1,50
Eduardo Souza Gomes	1,00	1,60
Erechim	1,00	1,60
Estrela do Mar	0,80	1,40
Fontanella	1,00	1,60
Guairaça	0,80	1,40

Jardim Atlântico	0,90	1,50
Jofre	0,90	1,50
Lagoa Da Serra	0,80	1,40
Lagoinha Zona Norte	0,70	1,30
Mangueirinha	1,00	1,60
Miraflores	0,70	1,30
Nova Búzios	0,80	1,40
Paquetá	0,70	1,30
Praia da Caçamba	0,80	1,40
Praia do Lar	1,00	1,60
Praia do Pescador	0,80	1,40
Praia dos Golfinhos	0,80	1,40
Santa Helena	0,80	1,40
Socopas	1,10	1,70
Stela Maris	0,80	1,40
Village M Conventos	0,80	1,40

Anexo III

**Tabela para cobrança da taxa de licença
relativo ao funcionamento de
estabelecimento em horário especial**

1 – Para prorrogação de horário

I até as 22 horas	3,0000 UFRM
	50,0000
	200,000
II além das 22 horas	5,0000 UFRM
	150,0000
	400,0000

2 – Para antecipação de horário

3,0000

50,0000

200,000

Anexo IV

**Tabela para cobrança da taxa de licença
relativa à veiculação de publicidade em
geral**

Espécies de publicidade

- 1 – Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade – 50 UFRM ao ano**
- 2 – Publicidade no interior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade – 50 UFRM ao ano**
- 3 – Publicidade sonora por qualquer meio – 5 UFRM ao dia e 40 UFRM ao mês**
- 4 – Publicidade escrita em veículos destinados a quaisquer modalidade de publicidade por veículo– 30 UFRM ao mês e 60 UFRM ao ano**
- 5 – Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos – 30 UFRM ao mês e 60 UFRM ao ano**
- 6 – Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por publicidade – 70 UFRM ao ano**
- 7 – Publicidade em jornais, revistas e rádios locais por publicidade – 20 UFRM ao mês ou fração**
- 8 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores – 3 UFRM por dia, 30 UFRM ao mês e 60 UFRM ao ano**

Anexo V

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à execução de obras, arruamentos e loteamentos

1 - Licença e fiscalização de loteamento e arruamentos	UFRM
A – aprovação de loteamento por lote	1,0000
B – Aprovação de arruamento por ML	1,2000
C – Aprovação de desmembramento por lote	20,0000
2 – Licença para construção, ampliação, reforma, etc.	
A – Construção de alvenaria ou concreto por m ²	0,5000
B – Construção de madeira ou mista por m ²	0,2500
C – Construção tipo popular	ISENTO
D – Construção de piscina por m ²	0,7500
E – Reconstrução, reformas, reparos e demolições por m ²	0,3500
3 – Taxa de outorga habite-se (M ²) casa até 2 PAV e unidades autônomas	
A – até 100m ²	0,2000
B – de 101m ² à 300m ²	0,3000
C – de 301m ² à 500m ²	0,3000
D – de 501m ² à 1.000m ²	0,3500
E – de 1.001m ² à 2.500m ²	0,4000
F – de 2.501m ² à 5.000m ²	0,4500
Acima de 5.000m ²	0,5000
H – Prédios (condomínio), por unidade imobiliária (a,	

b, c, d, e, f) X n. de unidades	
4 – Habite-se por unidade comercial e industrial	
A – até 100m ²	0,4000
B – de 101m ² à 300m ²	0,4500
C – de 301m ² à 500m ²	0,5000
D - Acima de 500m ²	0,5500
5 – Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela	
A – Por metro linear	3,5000
B – Por metro quadrado	0,1500

Anexo VI

**Tabela para cobrança da taxa de licença
relativa ao abate de animais
(Quando efetuado em abatedouro
municipal)**

	UFRM animais por cabeça
Bovino ou Vacum.....	3,0000
Ovino.....	1,5000
Caprino.....	1,5000
Suíno.....	1,5000
Equino.....	1,5000
Aves.....	1,5000
Outros.....	1,5000

Anexo VII

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à ocupação de terrenos ou vias e logradouros públicos

1 – Feirantes

- 1.1 – por dia.....5,0000 UFRM
- 1.2 – por mês.....150,000 UFRM
- 1.3 – por ano.....400,0000 UFRM

2 – Veículos

2.1 – carros de passeio

- Por dia = 5,0000 UFRM
- Por mês = 30,0000 UFRM
- Por ano = 50,0000 UFRM

2.2 – caminhões ou ônibus

- Por dia = 5,0000 UFRM
- Por mês = 30,0000 UFRM
- Por ano = 50,0000 UFRM

2.3 – utilitários

- Por dia = 5,0000 UFRM
- Por mês = 30,0000 UFRM
- Por ano = 50,0000 UFRM

2.4 – reboques

- Por dia = 5,0000 UFRM
- Por mês = 30,0000 UFRM

Por ano = 50,0000 UFRM

2.5 – táxis

Por ano ou fração = 60,0000 UFRM

3 – Barraquinhas ou quiosques

3.1 por dia = 3,0000 UFRM

3.2 por mês = 30,0000 UFRM

3.3 por ano = 50,0000 UFRM

4 – Demais pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos

4.1 por dia = 3,0000 UFRM

4.2 por mês = 20,0000 UFRM

4.3 por ano – 40,0000 UFRM

Anexo VIII

Tabela de valores de construção

Relação de pontos

Tipo de construção

Estrutura: alvenaria

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
26	24	26	20	20	12	26	16	25

Estrutura: Madeira

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
15	0	20	18	18	08	20	08	15

Estrutura: Metálica

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
30	10	27	30	30	25	27	10	30

Estrutura: Mista

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
20	17	20	17	16	12	16	08	27

Estrutura: Outros

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
26	24	26	20	20	12	20	17	25

Cobertura: Zinco/metal

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
10	15	15	05	05	05	15	10	10

Cobertura: Telha Cim.Amianto

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
20	25	20	10	10	10	20	20	20

Cobertura: Telha de barro

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
20	20	18	15	15	15	18	20	20

Cobertura: Laje

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
30	27	23	20	20	20	23	30	30

Cobertura: Telha esmaltada

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
25	15	13	10	10	10	13	15	15

Cobertura: Especial

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
35	30	25	23	23	23	25	35	35

Cobertura: Outros

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
------	------	--------------	-----------	-------------------	-------	---------	---------------	----------

							a	
10	15	15	05	05	05	15	10	10

Paredes: Sem

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
0	0	0	0	0	0	0	0	0

Paredes: Alvenaria

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
43	43	43	33	33	-	15	30	43

Paredes: Madeira

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
20	00	20	20	20	20	13	20	20

Paredes: Concreto

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
43	43	43	33	33	-	16	30	43

Paredes: Mista

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
28	30	30	23	23	-	13	18	30

Paredes: Outros

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
28	32	32	32	25	-	13	18	32

Revestimento: Sem

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
0	0	0	0	0	0	0	0	0

Revestimento: Com pintura

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
27	28	28	10	10	-	24	16	16

Revestimento: Reboco

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
09	14	16	06	06	-	06	09	07

Revestimento: Chapisco

Cas a	Apt o	Sal a loja	Indústri a	Galpão garage m	Telh .	Edícul a	Cas a mist a	Especi al
08	13	15	05	05	-	06	08	06

Revestimento: Pedra natural

Cas a	Apt o	Sal a loja	Indústri a	Galpão garage m	Telh .	Edícul a	Cas a mist a	Especi al
27	24	10	10	-	-	05	27	16

Revestimento: Material cerâmico

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
14	16	18	10	14	-	14	14	10

Revestimento: Especial

Cas	Apt	Sal	Indústria	Galpão	Telh	Edícul	Cas	Especi
-----	-----	-----	-----------	--------	------	--------	-----	--------

a	o	a loja	a	garage m	.	a	a mist a	al
18	18	20	14	-	-	20	18	18

Esquadrias: Sem

Cas a	Apt o	Sal a loja	Indústri a	Galpão garage m	Telh .	Edícul a	Cas a mist a	Especi al
0	0	0	0	0	0	0	0	0

Esquadrias: Madeira

Cas a	Apt o	Sal a loja	Indústri a	Galpão garage m	Telh .	Edícul a	Cas a mist a	Especi al
03	03	03	02	-	08	03	03	03

Esquadrias: Ferro

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
05	05	05	04	08	10	05	05	05

Esquadrias: Alumínio

Casa	Apto	Sala loja	Indústria	Galpão garagem	Telh.	Edícula	Casa mista	Especial
13	13	13	08	08	20	13	13	13

Esquadrias: Especial

Cas a	Apt o	Sal a loja	Indústri a	Galpão garage m	Telh .	Edícul a	Cas a mist a	Especi al
15	08	08	12	12	-	08	09	12

Anexo VIII

Valores do M² da construção por tipo

Tipo	UFRM M²
Casa	100,44
Apartamento	154,48
Sala loja	120,54
Indústria	51,45
Galpão/garagem	37,65
Telheiro	18,82
Edícula	41,25
Casa mista	96,60
Especial	114,51

Fatores corretivos utilizados no cálculo do valor venal das educações quanto à sua localização

Bairros	Percentual
Aquabela	0.85
Areias Brancas	1.05
Arpoador	0.75
Arpoador/zona nova	0.70
Arroio das Baleias	0.75
Arroio do Silva	1.10
Arroio do Silva parte norte	1.05
Arroio do Silva zona nova	1.00
Arroio do Silva zona oeste	0.90
Arroio do Silva zona sul	1.05
Balneário Salina	0.75
Balneário Santa Catarina	1.00
Balneário São Luiz	0.90
Belmar	0.75
Borges	1.05
Campo lagoa da serra	0.80
Caverazinho	0.80
Centro	1.10
Costa Azul	1.00
Costa do Marfim	0.90
Costa Verde	0.75
Edel zona nobre	1.00
Edel zona nova	1.00

Bairros	
Eduardo de Souza Gomes	1.05
Erechim	1.00
Estrela do Mar	0.75
Fontanella	1.00
Guairaça	0.75

Jardim Atlântico	1.00
Jofre	0.95
Lagoa da serra	0.90
Lagoinha zona norte	0.75
Mangueirinha	1.00
Miraflores	0.75
Nova Búzios	0.85
Paquetá	0.75
Praia da Caçamba	0.85
Praia do Lar	1.00
Praia do Pescador	0.85
Praia dos Golfinhos	0.90
Sabrina	0.75
Santa Helena	0.75
Socopas	1.10
Stela Maris	0.75
Village M.Conventos	0.90

Anexo IX

Tabela de valores de terreno (Planta de valores)

Fatores corretivos do terreno

Tipo	Fator Corr.
Meio de quadra	1,00
Esquina com mais de 1 frente	1,10
Vila	0,80
Condomínio horizontal	1,00
Encravado	0,50
Gleba	1,00
Aglomerado	0,50

Topografia	Fato Corr.
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70

Pedologia	Fator Corr.
Inundável	0,70
Aterrado	1,00
Combinação dos demais	0,90
Normal	1,00

Limitação

Com muro/passeio – 0,80

Com passeio/sem muro – 0,90

Com muro/sem passeio – 0,90

Sem passeio/sem muro – 1,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO
SILVA

ANEXO IX

TABELA DE VALORES DE TERRENO

(PLANTA DE VALORES)

DIST= 03 Distrito 03

SET LOGRAD TIPO NOME DO LOGRADOURO

SEÇÃO DE LOGRADOURO

VALOR M² TERRENO EM UFM